

ção e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantêm a competência definida pelo artigo 8.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.»

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 219/75

de 5 de Maio

O facto de as conservatórias do registo civil, cartórios e secretarias notariais terem de atender o público até à hora do seu encerramento obriga os funcionários, para regularização do expediente diário, a prolongar o seu trabalho para além do horário normal, sem que de tal facto lhes advenha qualquer vantagem funcional ou material e, outrossim, sem qualquer benefício aparente para os serviços.

Para obviar a este inconveniente, e à semelhança do regime já estatuído nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis para o serviço de apresentações, que ora se alarga, e nas repartições de finanças (veja-se artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 567/74, de 5 de Novembro) e sem prejuízo das medidas que vierem a ser adoptadas, nesta matéria, na futura reforma legislativa da orgânica dos serviços de registo e do notariado, entendeu-se, desde já, indo assim ao encontro da aspiração generalizada dos funcionários dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, antecipar de uma hora o encerramento ao público das referidas repartições.

O tempo sobranete do horário regulamentar passará, deste modo, a ser reservado e utilizado para a ordenação e ultimateção dos serviços internos inadiáveis e mais urgentes, evitando-se, desse modo, atrasos e demoras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

7 — Nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis os serviços de contacto com o público, incluindo o de apresentações, só funcionam até uma hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia.

Art. 2.º O n.º 8 do citado artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

8 — Nas conservatórias do registo civil e nos cartórios e secretarias notariais os serviços de contacto com o público só funcionam até uma

hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do predito artigo 26.º

Art. 3.º Ao citado artigo 26.º do mencionado Regulamento é aditado o seguinte número:

9 — Quando as circunstâncias o exigirem, o Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, que os arquivos centrais e as conservatórias do registo civil funcionem temporariamente, em regime de turnos, desde as 8 às 20 horas, para a execução de serviços de expedição de certidões e documentos análogos.

Vasco dos Santos Gonçalves — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 22 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 291/75

de 5 de Maio

O preço da produção nacional do lúpulo, da qual a Lupulex é a única compradora, era estabelecido pela Comissão Permanente de Fomento da Cultura do Lúpulo, na qual tinham assento representantes corporativos da indústria cervejeira e da agricultura do lúpulo, bem como representantes de organismos oficiais.

Esta Comissão, que não chegou a ter personalidade jurídica, deixou de funcionar no decurso de 1974 e, por via disso, a fixação do preço deste produto caiu no âmbito da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1. A empresa Lupulex fica sujeita ao regime de preços contratados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

2. Os preços contratados dizem respeito quer ao preço de compra à produção, quer ao preço de venda à indústria.

3. Para a colheita de 1974 fixa-se em 60\$/kg o preço do lúpulo de 1.ª classe a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, à produção e em 77\$/kg o preço de venda à indústria cervejeira nacional.

4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.